

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para regular a reserva de habitação para idoso nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Íris de Araújo, para garantir a reserva de 20% das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradias. A proposição considera como “idosos de baixa renda” aqueles com idade igual ou superior a 65 anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, o qual foi remetido ao Senado Federal em 10/08/2011 através do Of. nº 192/11/PS-GSE. O texto enviado estabelecia “reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União”. O limite de 65 anos foi excluído, a fim de harmonizar a proposta com o Estatuto do Idoso, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Em 08/07/2015, o PL retornou do Senado Federal (Ofício nº 853/2015), aprovado nos termos de um novo substitutivo. Este, na Câmara dos Deputados, foi distribuído em 10/07/2015 às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O processo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A autora do projeto de lei inicial defende a importância da medida para garantir a proteção efetiva dos idosos, garantindo-lhes as condições necessárias para o exercício da cidadania, com integridade e dignidade. O objetivo está plenamente alinhado com o texto constitucional, que em seu art. 230 estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Importante, nesse contexto, caracterizar o perfil da população que se pretende atingir. O Censo 2000 verificou que 62,4% dos idosos no país eram responsáveis por domicílios brasileiros. De outro ângulo, tem-se que, do total de domicílios brasileiros, 20% tinham idosos como responsáveis. Entre os domicílios sob a responsabilidade de idosos, os unipessoais (com apenas um morador), totalizavam 17,9% do total¹.

O reflexo dessa lei, se aprovada, tende a beneficiar um grande número de pessoas, com papéis fundamentais na sociedade moderna, merecedoras de atenção do poder legislativo.

No Senado Federal duas alterações foram promovidas no texto aprovado pela Câmara, as quais são descritas a seguir:

¹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>.

- o percentual mínimo de 3% passou a ser de “pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda”;
- o escopo inicial que contemplava “moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União” foi ampliado, mantendo-se a regra do Estatuto do Idoso, cujo *caput* do art. 38 fala em “programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

As modificações ampliam os efeitos do Estatuto do Idoso, cujo texto original, de 2003, já previa reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos (art. 38, I). Este inciso foi alterado posteriormente pela Lei nº 12.418, de 2011, passando a contemplar reserva de pelo menos 3%.

Com a aprovação do substitutivo do Senado ao PL 937/2007, o percentual passará a ser de “pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda”. O limite é bastante razoável e deixa margem ao poder executivo para que, considerando necessário e pertinente, eleve esse para esse segmento populacional.

Nestes termos, voto pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 937, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEX MANENTE

Relator